

PARECER JURÍDICO SOBRE REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO – CPI.

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás.

ASSUNTO: Solicita Parecer Jurídico sobre requerimento dos Vereadores Ubaldino Cardoso Pereira, Orlando Oliveira Silva e Virgínia Bernardes de Freitas Silva, para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito –CPI, na Câmara Municipal de Caçu/GO.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento protocolado sob nº 11/2023, subscritos pelos Vereadores Orlando Oliveira Silva e Virgínia Bernardes de Freitas Silva e Ubaldino Cardoso Pereira, na Câmara Municipal de Caçu, dirigido ao seu Presidente, onde requerem a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar indícios de possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Secretaria Municipal de Saúde: Quanto à notória inércia e inadimplência do Município de Caçu / Prefeitura Municipal, resultando possível ocorrência de não repasses regulares de contribuições previdenciárias oriundas da retenção feita dos servidores públicos municipais e também a parte patronal, para com o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – CAÇUPREV, nos anos de 2022 e 2023, além do déficit atuarial informado pelo Instituto de mais de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) a cada mês, levando o Instituto à situação financeira caótica; Quanto à contratação de empresa especializada em locação de veículos, do tipo ambulância furgão longo, teto alto, simples remoção, sem motorista, sem combustível, máximo 3 anos de uso, para suprir a demanda do Fundo Municipal de Saúde, fruição da contratação, entrega do produto contratado, possível violação dos termos contratuais e outras possíveis irregularidades que serão averiguadas no decorrer da investigação, relativamente aos anos de 2022 e 2023; Quanto à contratação / credenciamento de empresa ou profissional pessoa física para a prestação de serviços na realização de exames de ultrassonografia com aparelho do município de Caçu ou não, fruição da contratação e respectivos aditivos firmados, realização, forma, local, entrega e pagamento pelos serviços prestados, possível violação dos termos contratuais e outras possíveis irregularidades que serão averiguadas no decorrer dos trabalhos investigativos, relativamente aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, e; Outras eventuais irregularidades detectadas no decorrer dos atos investigativos.

O requerimento foi recepcionado por esta Casa de Leis no dia 12 de abril de 2023, ocasião que o Presidente encaminhou à esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer.

(64) 3656-1348 | (64) 3656-1442 | (64) 3656-1174 | Acesse: cacu.go.leg.br - sapl.cacu.go.leg.br

Edifício Vicente de Sousa Lima - Rua Tibúrcio Siqueira Gama, nº 55 - Setor Morada dos Sonhos - Caçu - Goiás - CEP: 75813-000

CNPJ: 24.858.722/0001-40

Refiro, ainda, aos dispositivos do art. 67 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que dispõem sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito e seu funcionamento.

O rol de citação das disposições legais não é taxativo, eis que outras legislações também guardam relação íntima com CPI, mormente o Decreto-Lei nº 201/67 e a Lei federal nº 101/00, dentre outras.

Assim, para que seja instaurada uma comissão parlamentar de inquérito, serão necessários os seguintes requisitos: requerimento de um terço dos membros componentes da respectiva Casa Legislativa, no caso a Câmara Municipal, que vai investigar o fato (requisito formal); que haja fato determinado (requisito substancial); que tenha prazo certo para o seu funcionamento (requisito temporal); e que suas conclusões sejam encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.

Analizando os dispositivos legais inicialmente transcritos, concluo que, havendo o preenchimento dos requisitos formais, substanciais e temporais, o Presidente do Legislativo deve adotar as providências para sua criação.

Este também é o entendimento da doutrina majoritária, não podendo haver inovação do legislador infraconstitucional, contrariando a previsão expressa do art. 58, §3º da CF, cujo teor tem o objetivo de possibilitar a minoria de exercer controle sobre a maioria, o que seria impossível caso necessário a aprovação da maioria dos membros do Poder Legislativo em Plenário.

Enfatiza o saudoso Hely Lopes Meirelles que, como já fizeram as Constituições anteriores:

"Os constituintes de 1988 fixaram o entendimento, já pacífico, de que as atribuições do Poder Legislativo não são só de fazer leis, mas também de inspecionar os administradores, fiscalizar os serviços públicos, observar o modo como as leis são executadas e mais: investigar, no sentido mais amplo, a ocorrência de fato determinado, de interesse público, apontando os infratores ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal deles. Deduz-se, daí, pois, que o fato determinado será presumivelmente ilícito, atingindo a esfera da Administração Pública em geral e envolvendo seus agentes. Justificam-se essas investigações para transparecer uma das atribuições precípuas do Poder Legislativo: fiscalizar as atividades dos administradores ou de tantos quantos gravitam em torno do interesse público."

O STF expediu arresto jurisprudencial sobre:

"Criação de CPI; requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, §3º)

– tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inherente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: 1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa; 2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e 3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (F, art.58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendida tais exigências (CF, art.58, §3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometidos pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito.” (MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DKJ de 4.8.2006).

Assim, atendidos todos os requisitos, a instauração da CPI deve ser realizada pelo Presidente da Câmara Municipal, cabendo a esse representante do Poder Legislativo a obrigação de fiscalizar a observância desses requisitos, antes de determinar a edição do ato constitutivo da Comissão / CPI (Resolução).

Salienta-se que é uma análise prévia que o Legislativo deve fazer acerca dos seus atos.

Por isso, entendo indispensável a submissão do requerimento de instalação ao Plenário da Casa, para maior segurança ao Presidente da Câmara.

Assim sendo, se algum requisito procedural não atender os parâmetros constitucionais e legais para a constituição da CPI, o Presidente do Poder Legislativo deverá de plano indeferir e devolver ao(s) subscritor ou subscritores do requerimento, por faltar os pressupostos de admissibilidade.

O §3º do art. 58, da Constituição Federal, o art. 1º, caput, da Lei Federal nº 1.579/52, assim como o art. 16, §3º da Lei Orgânica Municipal e o art. 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal, diz em fato determinado para instauração.

O conceito utilizado, de fato determinado, é imprescindível que este venha expresso objetivamente no requerimento de constituição da CPI, definindo a amplitude e os parâmetros concretos das investigações que serão feitas pela Comissão, de forma clara e precisa, não havendo, portanto, nenhum impedimento que os fatos determinados sejam mais de um a serem apurados pela mesma Comissão.

Assim, se os fatos determinados forem diversos, com é, o requerimento deverá referir em separado, caracterizando também de forma objetiva, clara e precisa cada um dos fatos.

Sinteticamente, o fato determinado é um caso concreto e relevante para a sociedade, identificável, objetivo e preciso, que fundamente o requerimento de instauração da CPI.

No caso presente, o requerimento apresentado pelos Vereadores, em meu entendimento, atende o requisito de fato ou fatos determinados, uma vez que estão descritos de forma objetiva, clara e precisamente determinados.

Com relação ao requisito do prazo de funcionamento, o art. 67 do Regimento Interno da Câmara estabelece o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário.

A finalidade do prazo determinado é não permitir que a CPI utilize deste expediente para investigações pelo tempo que seus membros quiserem, utilizando-se de poderes próprios das autoridades judiciárias.

CONCLUSÃO

Diante de toda a argumentação apresentada em linhas volvidas, concluo que o requerimento dos Vereadores acima identificados, protocolado sob o nº 11/2023, em 12/04/2023, no qual requerem a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigação delineada no relatório deste parecer, atende os requisitos constitucionais do art. 58, § 3º, da Constituição Federal; da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952; do artigo 16, §3º da Lei Orgânica Municipal e ainda dos artigos 67, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, I e II, § 6º, I, II, III e IV, 7º e 8º, todos da Resolução nº 05/2006, de 16 de novembro de 2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu.





ISTO POSTO, ante o respeito aos parâmetros normativos constitucionais e legais, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, apartado de convencimentos outros, orienta esta Casa Legislativa pela regular tramitação do Requerimento nº 11/2023, submetendo-o previamente ao Plenário para maior segurança jurídica, conforme normas regimentais para, em sendo aprovado, promover os demais atos de mister.

É o parecer!

Caçu, 13 de abril de 2023.

Atanael Anselmo de Sousa
**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-ADVº
ASSESSOR JURÍDICO**

